



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2011

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado CELSO SABINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2011, autoriza a União a efetuar transferências de capital, a título de contribuição, por meio de convênios, a Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, com vistas à realização de investimentos ou inversões financeiras – Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 –, consistindo em construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aquisição e instalação de equipamentos e as respectivas obras de adequação física necessárias à sua instalação, e aquisição de material permanente.

Conforme justifica o Autor da iniciativa, a proposta cumpre requisito formal para esse tipo de transferência: projeto de lei autorizativo e específico. Ainda, o proponente explica que *“as APACs suprem a deficiência do Estado nessa área, segundo um modelo penitenciário idealizado pelo jurista paulista Mário Ottoboni, visando proporcionar ao condenado a corresponsabilidade por sua recuperação”*.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Segurança



Pública e Combate ao Crime Organizado. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, são examinados os aspectos atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, assim como o mérito. Posterior e finalmente, a matéria será destinada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

Ademais, a legislação que disciplina a atividade financeira no setor público permite a transferência de capital para entidades privadas (art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64), sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, justamente exige (art. 25) lei específica que autorize tal transferência, como é o caso da proposta em análise.

No mérito, é inquestionável que a proposição trata de um tema relevante, buscando possibilitar mais recursos para as APACs, que se têm revelado uma proposta inovadora em favor do sistema de estabelecimentos penais no Brasil.

As APACs são entidades sem fins lucrativos que atuam na ressocialização de condenados, oferecendo a seus beneficiários maior acesso ao extramuros do estabelecimento penal até que possam retornar a sua residência e assumir um trabalho estável.



O método de trabalho das APACs é centrado na participação responsável do detento no processo de ressocialização e na efetiva oferta de assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional. Nesse sentido, as APACs têm oferecido à sociedade uma forma de aumentar a participação e o compromisso dos apenados na sua ressocialização, objetivo que os sistemas tradicionais não vêm conseguindo alcançar.

No tocante às políticas de segurança pública, consideramos muito conveniente que as medidas de ressocialização sejam diversificadas e que as APACs possam ampliar sua capacidade de receber detentos com o perfil para cumprir a pena nesse modelo.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira da proposição em tela. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.685, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2019-7327